



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 023/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natalândia (MG), Senhor Orisvaldo Spirandeli, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas, admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas arrecadadas, durante o exercício de 1997, serão corrigidas pelo índice oficial de inflação, do período, para o exercício de 1998.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, na data de sua solicitação.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará o mais breve possível o orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demonstrativo dos cálculos.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior à 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.



Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no art.2º, §§2º e 3º.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despendará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60%(sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - de excesso de arrecadação;

II - de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

III - o produto de operações de créditos autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.



§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução nº01/96, de 16.03.96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do alunos, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não sendo concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e legislação posterior.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia (MG), 30 de abril de 1997


Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
002 sob o nº 041
às 14:30 Horas
Natalândia - MG 12, 05, 97


Publicado no Quadro de Avisos,
no Saguão da Câmara.

Em 12, 05, 97

Servidor Responsável